Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 838/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7010/2015/002
PROTOCOLO	: 2005631
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ILZA MATEUS DE SOUZA
INTERESSADA	: LEILA CARDOSO MACHADO
ADVOGADO	: CERILO CASANTA CALEGARO NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 1.263/2018; CERILO CASANTA CALEGARO NETO – OAB/MS 9.988
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PUBLICIDADE DO ATO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

1. A publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, ainda que extemporânea, demonstra o atendimento das diretrizes traçadas quanto à publicidade do ato, o que permite considerar a deficiência do descumprimento do prazo legal como passível de ressalva à regularidade do feito e de recomendação, para o fim de substituir a multa aplicada ao jurisdicionado por essa medida, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e nos precedentes desta Corte.
2. Parcial provimento ao recurso ordinário, para o fim de substituir a multa aplicada ao recorrente por recomendação consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do presente Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Ilza Mateus Souza**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS, e, no mérito, pelo **parcial provimento** do recurso, reformando os comandos da **Decisão Singular DSG-G.RC – 6618/2019**, para o fim de **substituir a multa** aplicada no “item 4” **por recomendação**, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto por Ilza Mateus de Souza (CPF/MF n° 110.818.641-68), em face da Decisão Singular DSG - G.RC – 6618/2019, lançada ao TC/7010/2015, que que assim decidiu:

> 1 – Pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 91/2015, em atendimento aos artigos n. 55 e 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;
>
> 2 – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos realizados em conformidade com os artigos 55, 57, § 2º, 65, todos da lei n. 8.666/93, ressalvando a publicação do 1º, 2º e 4º Termos Aditivos fora do prazo estabelecido no art. 61, parágrafo único da lei n. 8.666/93;
>
> 3 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Secretária, Leila Cardoso Machado, inscrita no CPF/MF sob o n. 528.239.201-10, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 1º e 2º Termos Aditivos;
>
> 4 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Ex-Secretária, Ilza Mateus de Souza, inscrita no CPF/MF sob o n. 110.818.641-68, em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em razão da intempestividade da publicação do 4º Termo Aditivo;
>
> 5 – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Em suas razões, pugna a recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que não era sua competência a publicação do extrato do 4º Termo Aditivo. Subsidiariamente, requer a redução do importe sancionatório, levando em conta outras sanções, de mesma natureza, impostas ao ordenador.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 12, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, que elaborou análise (peça 15) opinando pelo provimento do apelo. Após, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 9621/2021, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento do recurso, para assim afastar a multa aplicada à Recorrente.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Nota-se que, foi registrada multa à recorrente em razão da publicidade intempestiva dos atos relativos ao Quarto Termo Aditivo do Contrato Administrativo n.º 91/2015, por contrariar regra imposta pelo parágrafo único[1] do artigo 61 da Lei 8666/93.

In casu, entretanto, apesar da publicação ter sido extemporânea, não há dúvidas que foram cumpridas as diretrizes legais traçadas pela citada norma legal e pelos princípios expressos no *caput*[2] do artigo 37 da Constituição Federal, além das normas regimentalmente previstas por esta Corte Fiscal.

Nesse sentido, a atual jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (a exemplo do que foi decidido nos Processos TC/7087/2015/002,TC/7826/2017, TC/9373/2015/001, TC/9373/2015/002, entre tantos outros), consubstancia-se na recomendação ao gestor para melhor observar a publicidade dos instrumentos contratuais, substituindo, pois, multa a fixada.

Portanto, do ponto de vista processual, impõe-se apenas aplicar o registro de ressalva à regularidade do feito pelo descumprimento do prazo previsto para a publicidade do ato, substituindo a multa arbitrada à Recorrente por recomendação.

Com efeito, prestigiando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, cabe por recomendar ao atual gestor que passe a observar com maior rigor as normas aplicáveis à matéria, especialmente no que cinge aos prazos fixados por lei.

[1] **Art. 61 (...)**
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

[2] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ilza Mateus Souza (CPF/MF n.° 110.818.641-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular DSG-G.RC – 6618/2019, para o fim de substituir a multa aplicada no “item 4” por **RECOMENDAÇÃO**, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a publicação de atos;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99 do RITCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MFGM/ARN/dssm